

ACÓRDÃO Nº 06458/2023 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11995/15

MUNICÍPIO: VALPARAÍSO DE GOIÁS

ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Procedimento Licitatório

Pregão Presencial nº 005/2014

Responsáveis:

a) **Sr. Fernando Mario Roboredo,** CPF n. 185.220.681-00, Pregoeiro (multas);

- b) **Sr. Eduardo Costa Ferreira,** CPF n. 599.540.781-34, assessor jurídico responsável pela emissão de parecer no certame (multas);
- c) **Sr. José Zito do Nascimento,** CPF n. 444.468.961-72, Controlador Interno (multa);
- d) **Sra. Cynthia Lacerda Borges,** CPF n. 762.412.541-20, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana (multas e débito);
- e) **Sr. Adriano Cardoso Silva Filgueira,** CPF n. 021.621.143-30, Chefe da Seção de Acompanhamento e Execução de Serviços (multa e débito);
- f) **Sr. Natalino Rodrigues de Godoi,** CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais (multa e débito);
- g) **Sr. Antônio Acácio de Freitas,** CPF n. 009.564.157-25, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana – Substituto (multa e débito);
- h) **Sr. Luis Henrique da Silva Souza,** CPF n. 051.132.261-57, Gerente de Acompanhamento de Serviços (multa e débito);
- i) **Green Ambiental Ltda.-EPP,** CNPJ n. 10.608.734/0001-01, empresa contratada (débito).

VALPARAÍSO DE GOIÁS. Poder Executivo. Procedimento Licitatório/Contrato nº 100.98/2014. Manutenção da malha urbana e sistema de iluminação



Fls.

pública. Superfaturamento. MULTAS E DÉBITOS.

IRREGULARIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão AC nº 04989/2018, oriunda da análise do Contrato n.º 10098/2014, celebrado entre o município em epígrafe e a empresa Green Ambiental LTDA-EPP, cujo objeto é a manutenção da malha urbana, de áreas públicas municipais e do sistema de iluminação pública.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, nos termos do Voto do Relator, por:

1. **DECLARAR** que, consoante as análises técnicas procedidas, foi apurada a seguinte irregularidade: Superfaturamento no Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) – Período 2014-2016;

2. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS:

- **2.1.** De responsabilidade do **Sr. Natalino Rodrigues de Godoi,** CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da RA n.º 90/15;
- **2.2.** De responsabilidade do **Sr. Luis Henrique da Silva Souza,** CPF n. 051.132.261-57, Gerente de Acompanhamento de Serviços, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da RA n.º 90/15;
- 2.3. De responsabilidade da empresa Green Ambiental Ltda.-EPP, CNPJ n. 10.608.734/0001-01, empresa contratada, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao

Página 2 de 30

Fls.



erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da RA n.º 90/15.

3. RECONHECER a prescrição das <u>pretensões punitiva e ressarcitória</u> deste TCMGO, nos moldes do que estabelece a Lei Estadual n. 15.958/2007, arts. 56-A a 56-D c/c Tema de Repercussão Geral nº 899-STF c/c Resolução nº 344/2022-TCU, em relação:

3.1. ao <u>Sr. Fernando Mario Roboredo</u>, Pregoeiro, e do <u>Sr. Eduardo</u> <u>Costa Ferreira</u>, assessor jurídico responsável pela emissão de parecer no certame, <u>anteriormente responsabilizados com sugestão de multas</u>, tendo em vista a interrupção e o consequente reinício do prazo prescricional a partir de 31/08/2016, data de seu comparecimento espontâneo nos autos (que equivale à citação válida), nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

3.2. ao <u>Sr. José Zito do Nascimento</u>, Controlador Interno, <u>anteriormente responsabilizado com sugestão de multa</u>, tendo em vista a interrupção e o consequente reinício do prazo prescricional a partir de 27/04/2017, data da primeira citação válida, nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

3.3. à <u>Sra. Cynthia Lacerda Borges</u>, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana, e ao <u>Sr. Antônio Acácio de Freitas</u>, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana — Substituto, <u>anteriormente responsabilizados com sugestão de multa e débito</u>, tendo em vista a interrupção e o consequente reinício do prazo prescricional a partir de 01/08/2016, data da primeira citação válida de ambos, nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

3.4. ao <u>Sr. Adriano Cardoso Silva Filgueira</u>, Chefe da Seção de Acompanhamento e Execução de Serviços, <u>anteriormente responsabilizado com sugestão de multa e débito</u>, tendo em vista a interrupção e o consequente reinício do prazo prescricional a partir de 19/04/2017, data da primeira citação válida, nos

Página 3 de 30



moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

4. APLICAR as seguintes multas:

Responsável	Natalino Rodrigues de Godoi, CPF n. 354.186.721-34, Diretor		
	de Serviços Gerais.		
Conduta	Atestar o recebimento de serviços que equivalem à 8,33% do		
	objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses),		
	sem atentar para o quantitativo efetivamente executado		
	mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que		
	foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em		
	quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº		
	10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)		
Período da conduta	2014-2016.		
Nexo de causalidade	A conduta de atestar o recebimento de serviços sem atentar		
	para o quantitativo efetivamente executado mensalmente,		
	sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço		
	unitário, gerou o superfaturamento.		
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar		
	o recebimento de serviços que não correspondem à realidade		
	do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o		
	regime de execução do contrato é empreitada por preço		
	unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o		
	quantitativo efetivamente executado pela contratada.		
Dispositivo legal violado	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, caput e		
	§1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.		
Encaminhamento	Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que		
	equivale a 10% de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso		
	IX, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO);		

<u>Responsável</u>	Luis	Henrique	da	Silva	Souza,	CPF	n.	051.132.261-57 <u>,</u>

Página 4 de 30

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160



	Gerente de Acompanhamento de Serviços.
<u>Conduta</u>	Atestar medições mensais que equivalem à 8,33% do objeto
	contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem
	atentar para o quantitativo efetivamente executado
	mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que
	foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em
	quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº
	10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
Período da conduta	2014-2016.
Nexo de causalidade	A conduta de atestar medição sem atentar para o quantitativo
	efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato
	cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o
	superfaturamento.
Culpabilidade	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar
	medições que não correspondem à realidade do efetivamente
	executado/fornecido. Considerando que o regime de execução
	do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o
	responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente
	executado pela contratada.
Dispositivo legal violado	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, caput e
	§1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que
	equivale a 10% de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso
	VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO);

5. IMPUTAR os seguintes débitos:

Responsável solidário	Natalino Rodrigues de Godoi, CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais.
Conduta	Atestar o recebimento de serviços que equivalem à 8,33% do
	objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses),

Página 5 de 30

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 Website: www.tcm.go.gov.br





	sem atentar para o quantitativo efetivamente executado
	mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que
	foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em
	quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº
	10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
Período da conduta	2014-2016.
Nexo de causalidade	A conduta de atestar o recebimento de serviços sem atentar
	para o quantitativo efetivamente executado mensalmente,
	sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço
	unitário, gerou o superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar
	o recebimento de serviços que não correspondem à realidade
	do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o
	regime de execução do contrato é empreitada por preço
	unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o
	quantitativo efetivamente executado pela contratada.
Dispositivo legal violado	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, caput e
	§1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
Encaminhamento	Imputar débito no valor de R\$ 1.647.348,58 (um milhão,
	seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito
	reais e cinquenta e oito centavos), solidário à Green Ambiental
	LtdaEPP, decorrente do superfaturamento constatado no
	Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos;

Responsável solidário	Luis Henrique da Silva Souza, CPF n. 051.132.261-57,
	Gerente de Acompanhamento de Serviços.
<u>Conduta</u>	Atestar medições mensais que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem
	atentar para o quantitativo efetivamente executado
	mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que
	foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em
	quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº





	10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
Período da conduta	2014-2016.
Nexo de causalidade	A conduta de atestar medição sem atentar para o quantitativo
	efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato
	cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o
	superfaturamento.
Culpabilidade	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar
	medições que não correspondem à realidade do efetivamente
	executado/fornecido. Considerando que o regime de execução
	do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o
	responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente
	executado pela contratada.
Dispositivo legal violado	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, caput e
	§1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Imputar débito no valor de R\$ 407.622,16 (quatrocentos e sete
	mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos),
	solidário à Green Ambiental LtdaEPP, decorrente do
	superfaturamento constatado no Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º
	termos aditivos;

Responsável solidário	Green Ambiental LtdaEPP, CNPJ n. 10.608.734/0001-01,			
	empresa contratada.			
<u>Conduta</u>	Realizar o faturamento mensal equivalente à 8,33% do objeto			
	contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), no			
	entanto, disponibilizando mão-de-obra em quantitativo inferior			
	ao efetivamente contratado e pago, ocasionando			
	superfaturamento.			
Período da conduta	2014-2016.			
Nexo de causalidade	Se não houvesse apresentado faturamento de serviço não			
	efetivamente executado o superfaturamento não teria ocorrido.			
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em			
	apresentar faturamento apenas dos serviços efetivamente			





executados, pois desse modo contribuiu para que ocorresse
superfaturamento no contrato. Ademais, receber por serviços
que não executou, ou executados a menor, gera
enriquecimento ilícito por parte da empresa.
Art. 63, caput, c/c §2º, Lei 4.320/64 e Art. 884 do Código Civil.
Imputar débito no valor de R\$ 2.054.970,75 (dois milhões,
cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e setenta e
cinco centavos), decorrente do superfaturamento constatado
no Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos, assim
dividido:
(i) R\$ 1.647.348,59 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete
reais mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove
centavos), solidário ao Sr. Natalino Rodrigues de Godoi;
(ii) R\$ 407.622,16 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e vinte
e dois reais e dezesseis centavos), solidário ao Sr. Luis
Henrique da Silva Souza.

6. RECOMENDAR que, nas próximas contratações que tenham como objeto serviços continuados, as prorrogações sejam precedidas de avaliações técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação.

7. ALERTAR que:

- **7.1.** As conclusões registradas neste documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;
- **7.2.** Os responsáveis indicados deverão acompanhar o Diário Oficial de Contas no site www.tcmgo.tc.br, uma vez que as próximas notificações decorrentes destes autos poderão ser realizadas apenas por essa via;

Página 8 de 30

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160

Fls.

7.3. Devem os agentes serem instados a fim de que justifiquem e

esclareçam os pontos acima ressaltados, de modo, que não sendo os responsáveis

pelos atos imputados, indiquem quem os sejam (artigo 339 do Código do Processo

Civil).

8. COMUNICAR à Câmara Municipal os resultados da referida análise para

adoção das providências que entender cabíveis;

9. DETERMINAR o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 23

de Agosto de 2023.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio

Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim

Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr

Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de

Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do

Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto

Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons.

Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.



PROCESSO Nº: 11995/15

MUNICÍPIO: VALPARAÍSO DE GOIÁS

ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO - TCE

ASSUNTO: Análise do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº

005/2014

Responsáveis:

j) **Sr. Fernando Mario Roboredo,** CPF n. 185.220.681-00, Pregoeiro (multas);

- k) **Sr. Eduardo Costa Ferreira,** CPF n. 599.540.781-34, assessor jurídico responsável pela emissão de parecer no certame (multas);
- l) **Sr. José Zito do Nascimento,** CPF n. 444.468.961-72, Controlador Interno (multa);
- m) **Sra. Cynthia Lacerda Borges,** CPF n. 762.412.541-20, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana (multas e débito);
- n) **Sr. Adriano Cardoso Silva Filgueira,** CPF n. 021.621.143-30, Chefe da Seção de Acompanhamento e Execução de Serviços (multa e débito);
- o) **Sr. Natalino Rodrigues de Godoi,** CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais (multa e débito);
- p) Sr. Antônio Acácio de Freitas, CPF n. 009.564.157-25, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana Substituto (multa e débito);
- q) **Sr. Luis Henrique da Silva Souza,** CPF n. 051.132.261-57, Gerente de Acompanhamento de Serviços (multa e débito);
- r) **Green Ambiental Ltda.-EPP,** CNPJ n. 10.608.734/0001-01, empresa contratada (débito).

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão AC nº 04989/2018, oriunda da análise do Contrato n.º 10098/2014, celebrado entre o município em epígrafe e a empresa Green Ambiental LTDA-EPP, cujo objeto é a

Página 10 de 30



manutenção da malha urbana, de áreas públicas municipais e do sistema de iluminação pública.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 005/2014

DATA: 24/04/2014

TIPO: Menor preço global

Contrato nº 10098/2014

CONTRATADA: Green Ambiental LTDA-EPP CNPJ 10.608,734/0001-01

OBJETO: manutenção da malha urbana, de áreas públicas municipais e

do sistema de iluminação pública

VALOR: **R\$ 5.868.000,00** – Data: **30/04/2014**.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contadas da data fixada na Ordem de Início

dos Serviços

REGIME DE: Empreitada por Preço Unitário

1º TERMO ADITIVO: Prorrogação do prazo contratual de 30/04/2015 a 30/04/2016.

Acréscimo no valor contratual de R\$ 6.344.988,13 (8,1286% -

IPCA), totalizando R\$ 12.212.988,13

Data: 27/04/2015

2º TERMO ADITIVO: Prorrogação do prazo contratual de 30/04/2016 a 30/12/2016.

Acréscimo no valor contratual de R\$ 4.627.988,13 (9,3869% -

IPCA), totalizando R\$ 16.840.046,53

Data: 29/04/2016

Importante destacar que o contrato foi aditivado até 30/04/2019, por meio da celebração de outros 06 (seis) termos aditivos. Contudo, a presente análise se limita ao período compreendido entre 30/04/2014 e 30/12/2016, devido à ausência de documentos fidedignos acerca da mão de obra disponibilizada (as RAIS de 2014, 2015 e 2016 possuíam de 52 a 76 vínculos, enquanto a RAIS de 2017 possui 246 vínculos, o que indica que a empresa passou a contratar outros



profissionais, para outros objetos além do Contrato nº 10098/2014, o qual prevê somente 96 colaboradores).

Mediante o processo n.º 11245/15, denominado Controle de Amostragem n.º 07/2015, o Contrato nº 10098/2014 foi selecionado para análise, com base na Resolução Administrativa n.º 029/13, deste Tribunal.

Os autos tiveram início por meio do Despacho nº 670/15 (fls. 03/04, Vol. 1), da Secretaria de Licitações e Contratos, solicitando o processo administrativo pertinente à referida contratação, ocasião em que foram juntados os documentos às fls. 08/341, Vol. 1.

Em razão da modificação de competência promovida pela RA nº 042/16, os autos foram encaminhados à Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, cuja Equipe Técnica emitiu o Relatório de Análise nº 019/16 (fls. 343/346, Vol. 1), solicitando a apresentação de documentos/esclarecimentos e apontando as seguintes irregularidades:

- existência de exigência de qualificação técnica restritiva ao caráter competitivo do certame no edital do Pregão Presencial nº 005/2014;
- ausência de parcelamento do objeto da licitação, nos moldes do que determina o art. 23, § 1º da Lei n. 8.666/93;
- não apresentação da composição orçamentária dos preços unitários presentes na proposta orçamentária vencedora, o que inviabilizou a verificação do valor contratual.

Coadunando tal entendimento, a Divisão Jurídica da SFOSEng emitiu o Despacho nº 0161/16-SFOSEng (fls. 347/352, Vol. 1) determinando a notificação dos responsáveis para atendimento/ciência acerca do referido relatório, bem como apontou a seguinte irregularidade: insuficiência da justificativa apresentada para a prorrogação da vigência contratual, por meio da celebração do I Termo Aditivo, tendo em vista que não foram apresentadas avaliação técnica e econômica que demonstrassem as vantagens e o interesse da Administração para a manutenção da contratação.

Página 12 de 30



Em resposta a abertura de vista, foram acostados aos autos os documentos às fls. 366/372, Vol. 1; fls. 01/451, Vol. 2 e fls. 452/910, Vol. 3.

Por meio do Despacho nº 397/2016 (fl. 914, Vol. 3), foi concedida dilação de prazo atendendo a solicitação da Prefeita Municipal em sua manifestação (fls. 366/372, Vol. 1), que, posteriormente, apresentou os docs de fls. 01/71, Vol. 4.

Após os trabalhos de campo, a Equipe Técnica de Engenharia emitiu o Relatório de Análise nº 009/17-SFOSEng (fls. 171/176, Vol. 4), apontando as seguintes irregularidades: existência de cláusulas restritivas à competitividade; ausência de parcelamento do objeto licitatório; ausência de medições por preço unitário; disponibilização de equipamentos e mão de obra em quantidades menores e incompatíveis com o objeto do contrato e sobrepreço contratual.

Em seguida, a Divisão Jurídica elaborou o Despacho nº 0049/2017-SFOSEng (fls. 202/209, Vol. 4) promovendo a responsabilização pelas irregularidades indicadas no Relatório de Análise nº 009/17-SFOSEng e a notificação dos responsáveis para o exercício do contraditório.

Após nova instrução dos autos, mediante procedimentos de abertura de vista e juntadas de documentos, a Especializada exarou o Certificado nº 076/2018-SFOSEng (fls. 399-430, vol. 05), por meio do qual sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, o que foi acatado pelo Acórdão AC n.º 04989/2018 – Tribunal Pleno (fls. 459-463, vol. 5).

Após a abertura de vista promovida por Acórdão, foram acrescidos aos autos os documentos de fls. 001 a 470 e fls. 475 a 571, vol. 6.

Em sequência, a Equipe Técnica de Engenharia emitiu o Relatório de Análise nº 246/17-SFOSEng (fls. 394/398, Vol. 5) mantendo a conclusão anterior concluindo pela irregularidade, imputação de débito e aplicação de multas.

Todavia, com base em autorização concedida pelo Conselheiro Relator (Despacho nº 341/2022-GCVB – fl. 412, vol. 7), foi procedida a juntada de nova documentação ao processo (fls. 390-411, vol. 7).

Página 13 de 30



Depois de analisar referida documentação, a Especializada exarou o Despacho nº 136/2022-SFOSEng (fls. 413-429, vol. 7), sugerindo abertura de vista aos responsáveis, haja vista a alteração do montante do débito anteriormente imputado a cada um. Em resposta, foram juntados aos autos os documentos de fls. 432 a 510, vol. 7.

Em razão de nova distribuição do montante total do débito entre os responsáveis, foi sugerida nova abertura de vista (Despacho nº 162/2022 – fls. 512-531, vol. 7) e a **sugestão foi acatada pelo Relator** (Despacho nº 592/2022-GCVB – fls. 532-533, vol. 7). Em resposta à abertura de vista, foram juntados os documentos de fls. 541-549, vol. 7.

ANÁLISE CONCLUSIVA PELA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Volvidos os autos à Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a especializada emitiu o Certificado nº 0070/2023-SFOSEng, no qual concluiu pela Irregularidade das Contas, de responsabilidade do Sr. Natalino Rodrigues de Godoi, do Sr. Luis Henrique da Silva Souza, e da Green Ambiental Ltda.-EPP, CNPJ n. 10.608.734/0001-01, empresa contratada, bem como pela imputação de Débito e pela aplicação de Multas.

Por fim, reconheceu a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, com relação aos seguintes responsáveis: **Sr. Fernando Mario Roboredo**, Pregoeiro, e **Sr. Eduardo Costa Ferreira**, assessor jurídico responsável, **Sr. José Zito do Nascimento**, Controlador Interno, Sra. **Cynthia Lacerda Borges**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana, e **Sr. Antônio Acácio de Freitas**, Secretário Municipal de Desenvolvimento e

Página 14 de 30



Infraestrutura Urbana e **Sr. Adriano Cardoso Silva Filgueira**, Chefe da Seção de Acompanhamento e Execução de Serviços, nos termos a seguir:

(...)

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CERTIFICA a SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, que pode o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Colegiado:

- **4.1. RECONHECER** a prescrição das <u>pretensões punitiva e ressarcitória</u> deste TCMGO, nos moldes do que estabelece a Lei Estadual n. 15.958/2007, arts. 56-A a 56-D c/c Tema de Repercussão Geral nº 899-STF c/c Resolução nº 344/2022-TCU, em relação:
 - **4.1.1.** ao <u>Sr. Fernando Mario Roboredo</u>, Pregoeiro, e do <u>Sr. Eduardo Costa Ferreira</u>, assessor jurídico responsável pela emissão de parecer no certame, <u>anteriormente responsabilizados com sugestão de multas</u>, tendo em vista a interrupção e o consequente reinício do prazo prescricional a partir de 31/08/2016, data de seu comparecimento espontâneo nos autos (que equivale à citação válida), nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;
 - **4.1.2.** ao <u>Sr. José Zito do Nascimento,</u> Controlador Interno, <u>anteriormente responsabilizado com sugestão de multa,</u> tendo em vista a interrupção e o consequente reinício do prazo prescricional a partir de 27/04/2017, data da primeira citação válida, nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;
 - **4.1.3.** à <u>Sra. Cynthia Lacerda Borges</u>, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana, e ao <u>Sr. Antônio Acácio de Freitas</u>, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana Substituto,

Página 15 de 30



anteriormente responsabilizados com sugestão de multa e débito, tendo em vista a interrupção e o consequente reinício do prazo prescricional a partir de 01/08/2016, data da primeira citação válida de ambos, nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial:

4.1.4. ao **Sr. Adriano Cardoso Silva Filgueira,** Chefe da Seção de Acompanhamento e Execução de Serviços, anteriormente responsabilizado com sugestão de multa e débito, tendo em vista a interrupção e o consequente reinício do prazo prescricional a partir de 19/04/2017, data da primeira citação válida, nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

4.2. DECLARAR a seguinte irregularidade:

- **4.2.1** Superfaturamento no Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) Período 2014-2016:
- 4.3. DEIXAR DE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO relacionado às irregularidades denominadas (i) Existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame no edital do Pregão Presencial nº 005/2014; e (ii) Ausência de parcelamento do objeto da licitação, nos moldes do que determina o art. 23, § 1º da Lei n. 8.666/93; pois a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas dos respectivos responsáveis implica prejuízo da análise meritória das referidas irregularidades.

4.4. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS:

- **4.4.1.** Do **Sr. Natalino Rodrigues de Godoi,** CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da Resolução Administrativa n.º 90/15;
- 4.4.2. Do Sr. Luis Henrique da Silva Souza, CPF n. 051.132.261-57, Gerente

Página 16 de 30



de Acompanhamento de Serviços, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) – Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da Resolução Administrativa n.º 90/15;

4.4.3. Da **Green Ambiental Ltda.-EPP,** CNPJ n. 10.608.734/0001-01, empresa contratada, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) – Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da Resolução Administrativa n.º 90/15.

4.5. APLICAR as seguintes multas:

Responsável	Natalino Rodrigues de Godoi, CPF n. 354.186.721-34, Diretor			
	de Serviços Gerais.			
<u>Conduta</u>	Atestar o recebimento de serviços que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)			
Período da conduta	2014-2016.			
Nexo de causalidade	A conduta de atestar o recebimento de serviços sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.			
Culpabilidade	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar o recebimento de serviços que não correspondem à realidade do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o regime de execução do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente executado pela contratada.			
Dispositivo legal violado	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6°, inciso VIII, "b" e art. 67, <i>caput</i> e §1° da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2°, Lei 4.320/64.			
Encaminhamento	Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que equivale a 10% de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso IX, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO);			

Página 17 de 30

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160



Responsável	Luis Henrique da Silva Souza, CPF n. 051.132.261-57,
	Gerente de Acompanhamento de Serviços.
<u>Conduta</u>	Atestar medições mensais que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
Período da conduta	2014-2016.
Nexo de causalidade	A conduta de atestar medição sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.
Culpabilidade	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar medições que não correspondem à realidade do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o regime de execução do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente executado pela contratada.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6°, inciso VIII, "b" e art. 67, <i>caput</i> e §1° da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2°, Lei 4.320/64.
Encaminhamento	Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que equivale a 10% de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO);

4.6. IMPUTAR os seguintes débitos:

Responsável	Natalino Rodrigues de Godoi, CPF n. 354.186.721-34, Diretor
<u>solidário</u>	de Serviços Gerais.
<u>Conduta</u>	Atestar o recebimento de serviços que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
Período da conduta	2014-2016.
Nexo de causalidade	A conduta de atestar o recebimento de serviços sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, sobretudo

Página 18 de 30

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 Website: www.tcm.go.gov.br



	em contrato cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar o recebimento de serviços que não correspondem à realidade do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o regime de execução do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente executado pela contratada.
<u>Dispositivo</u> <u>legal</u>	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6°, inciso VIII, "b" e art. 67, caput e
<u>violado</u>	§1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
Encaminhamento	Imputar débito no valor de R\$ 1.647.348,58 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), solidário à Green Ambiental Ltda <u>EPP</u> , decorrente do superfaturamento constatado no Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos;
Responsável	Luis Henrique da Silva Souza, CPF n. 051.132.261-57, Gerente
<u>solidário</u>	de Acompanhamento de Serviços.
<u>Conduta</u>	Atestar medições mensais que equivalem à 8,33% do objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
Período da conduta	2014-2016.
Nexo de causalidade	A conduta de atestar medição sem atentar para o quantitativo efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar medições que não correspondem à realidade do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o regime de execução do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente executado pela contratada.
Dispositivo legal	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6°, inciso VIII, "b" e art. 67, caput e
<u>violado</u>	§1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
Encaminhamento	Imputar débito no valor de R\$ 407.622,16 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e dezesseis centavos), solidário à Green Ambiental LtdaEPP, decorrente do superfaturamento constatado no Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos;



Responsável solidário	Green Ambiental LtdaEPP, CNPJ n. 10.608.734/0001-01,
	empresa contratada.
Conduta	Realizar o faturamento mensal equivalente à 8,33% do objeto
	contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), no
	entanto, disponibilizando mão-de-obra em quantitativo inferior
	ao efetivamente contratado e pago, ocasionando superfaturamento.
Período da conduta	2014-2016.
Nexo de causalidade	Se não houvesse apresentado faturamento de serviço não
	efetivamente executado o superfaturamento não teria ocorrido.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em apresentar
	faturamento apenas dos serviços efetivamente executados, pois
	desse modo contribuiu para que ocorresse superfaturamento no
	contrato. Ademais, receber por serviços que não executou, ou
	executados a menor, gera enriquecimento ilícito por parte da
	empresa.
Dispositivo legal violado	Art. 63, caput, c/c §2º, Lei 4.320/64 e Art. 884 do Código Civil.
<u>Encaminhamento</u>	Imputar débito no valor de R\$ 2.054.970,75 (dois milhões,
	cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e setenta e
	cinco centavos), decorrente do superfaturamento constatado no
	Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos, assim dividido:
	(i) R\$ 1.647.348,59 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete
	reais mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove
	centavos), solidário ao Sr. Natalino Rodrigues de Godoi;
	(ii) R\$ 407.622,16 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e vinte e
	dois reais e vinte e dezesseis centavos), solidário ao Sr. Luis
	Henrique da Silva Souza.

4.7. RECOMENDAR que, nas próximas contratações que tenham como objeto serviços continuados, as prorrogações sejam precedidas de avaliações técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em

Página 20 de 30

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160



manter a contratação:

4.8. ALERTAR que:

4.8.1. As conclusões registradas neste documento não elidem

responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por

constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como

inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das

cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros

processos atinentes ao mesmo período;

4.8.2. Os responsáveis indicados deverão acompanhar o Diário Oficial de

Contas no site www.tcmgo.tc.br, uma vez que as próximas notificações

decorrentes destes autos poderão ser realizadas apenas por essa via;

4.8.3. Devem os agentes serem instados a fim de que justifiquem e esclareçam

os pontos acima ressaltados, de modo, que não sendo os responsáveis pelos

atos imputados, indiquem quem os sejam (artigo 339 do Código do Processo

Civil).

4.9. COMUNICAR à Câmara Municipal os resultados da referida análise para

adoção das providências que entender cabíveis;

4.10. DETERMINAR o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

SECRETARIA DE FICALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE

ENGENHARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE

Página 21 de 30

GOIÁS, em Goiânia, data da assinatura eletrônica¹.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

TRIBUNAL
DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOJÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO
VALCENÔR BRAZ

Ato contínuo, mediante o Parecer nº 01089/23, o Ministério Público de Contas dessa Corte de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica, não divergindo do posicionamento da Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia exarado por meio do Certificado nº 0070/2023-SFOSEng, o qual atestou a ocorrência de irregularidades e respectivos responsáveis, concluindo conforme a sequir:

(...) CONCLUSÃO

Na confluência do exposto, evidenciando a concordância com a SFOSENG, esta Procuradoria de Contas opina:

3.1 pelo reconhecimento da **prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória**, conforme relação apontada pela Unidade Técnica;

3.2 pelo julgamento pela **irregularidad**e das contas tomadas de Natalino Rodrigues de Godoi, Luis Henrique da Silva Souza e Green Ambiental Ltda.-EPP;

3.3 pela aplicação de **multas** e pela imputação de **débitos** nos exatos termos lapidados pela SFOSENG na parte final do Certificado nº 70/2023.

Ministério Público de Contas, 12 de junho de 2023.

wroc

VOTO DO RELATOR

Após análise, este Relator, não encontrando razões para divergir, acompanha as conclusões técnicas apresentadas pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e pelo Ministério Público de Contas, adotando como razões para decidir os fundamentos constantes do Certificado de Auditoria 070/2023 e do Parecer 01089/2023.

Assim, pelo exposto, apresento o VOTO no sentido de:

Página 22 de 30



 DECLARAR que, consoante as análises técnicas procedidas, foi apurada a seguinte irregularidade: Superfaturamento no Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) – Período 2014-2016;

2. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS:

- **2.1.** De responsabilidade do **Sr. Natalino Rodrigues de Godoi,** CPF n. 354.186.721-34, Diretor de Serviços Gerais, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da Resolução Administrativa n.º 90/15:
- **2.2.** De responsabilidade do **Sr. Luis Henrique da Silva Souza,** CPF n. 051.132.261-57, Gerente de Acompanhamento de Serviços, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da Resolução Administrativa n.º 90/15;
- 2.3. De responsabilidade da empresa Green Ambiental Ltda.-EPP, CNPJ n. 10.608.734/0001-01, empresa contratada, referente Contrato nº 10098/14 e termos aditivos (1º e 2º) Período 2014-2016, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da Resolução Administrativa n.º 90/15.
- **3. RECONHECER** a prescrição das <u>pretensões punitiva e ressarcitória</u> deste TCMGO, nos moldes do que estabelece a Lei Estadual n. 15.958/2007, arts. 56-A a 56-D c/c Tema de Repercussão Geral nº 899-STF c/c Resolução nº 344/2022-TCU, em relação:
 - 3.1. ao <u>Sr. Fernando Mario Roboredo</u>, Pregoeiro, e do <u>Sr. Eduardo</u> <u>Costa Ferreira</u>, assessor jurídico responsável pela emissão de parecer no

Página 23 de 30



certame, <u>anteriormente responsabilizados com sugestão de multas</u>, tendo em vista a interrupção e o consequente reinício do prazo prescricional a partir de 31/08/2016, data de seu comparecimento espontâneo nos autos (que equivale à citação válida), nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

3.2. ao <u>Sr. José Zito do Nascimento,</u> Controlador Interno, anteriormente responsabilizado com sugestão de multa, tendo em vista a interrupção e o consequente reinício do prazo prescricional a partir de 27/04/2017, data da primeira citação válida, nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

3.3. à <u>Sra. Cynthia Lacerda Borges</u>, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana, e ao <u>Sr. Antônio Acácio de Freitas</u>, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura Urbana – Substituto, <u>anteriormente responsabilizados com sugestão de multa e débito</u>, tendo em vista a interrupção e o consequente reinício do prazo prescricional a partir de 01/08/2016, data da primeira citação válida de ambos, nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial:

3.4. ao <u>Sr. Adriano Cardoso Silva Filgueira</u>, Chefe da Seção de Acompanhamento e Execução de Serviços, <u>anteriormente responsabilizado com sugestão de multa e débito</u>, tendo em vista a interrupção e o consequente reinício do prazo prescricional a partir de 19/04/2017, data da primeira citação válida, nos moldes do que determina o art. 56-C da mencionada Lei, transcorrendo-se mais de (05) cinco anos do marco referencial;

4. APLICAR as seguintes multas:

Página 24 de 30



Responsável	Natalino Rodrigues de Godoi, CPF n. 354.186.721-34, Diretor
	de Serviços Gerais.
<u>Conduta</u>	Atestar o recebimento de serviços que equivalem à 8,33% do
	objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses),
	sem atentar para o quantitativo efetivamente executado
	mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que
	foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em
	quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº
	10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
Período da conduta	2014-2016.
Nexo de causalidade	A conduta de atestar o recebimento de serviços sem atentar
	para o quantitativo efetivamente executado mensalmente,
	sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço
	unitário, gerou o superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar
	o recebimento de serviços que não correspondem à realidade
	do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o
	regime de execução do contrato é empreitada por preço
	unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o
	quantitativo efetivamente executado pela contratada.
Dispositivo legal violado	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, caput e
	§1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
Encaminhamento	Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que
	equivale a 10% de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso
	IX, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO);

Responsável	Luis Henrique da Silva Souza, CPF n. 051.132.261-57,
	Gerente de Acompanhamento de Serviços.
Conduta	Atestar medições mensais que equivalem à 8,33% do objeto
	contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem
	atentar para o quantitativo efetivamente executado



	mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que
	foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em
	quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
Período da conduta	2014-2016.
Nexo de causalidade	A conduta de atestar medição sem atentar para o quantitativo
	efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato
	cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o
	superfaturamento.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar
	medições que não correspondem à realidade do efetivamente
	executado/fornecido. Considerando que o regime de execução
	do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o
	responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente
	executado pela contratada.
Dispositivo legal violado	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, caput e
	§1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que
	equivale a 10% de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso
	VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO);

5. IMPUTAR os seguintes débitos:

Responsável solidário	Natalino Rodrigues de Godoi, CPF n. 354.186.721-34, Diretor
	de Serviços Gerais.
<u>Conduta</u>	Atestar o recebimento de serviços que equivalem à 8,33% do
	objeto contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses),
	sem atentar para o quantitativo efetivamente executado
	mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que
	foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em
	quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº
	10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)

Página 26 de 30

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 Website: www.tcm.go.gov.br



Período da conduta	2014-2016.
Nexo de causalidade	A conduta de atestar o recebimento de serviços sem atentar
	para o quantitativo efetivamente executado mensalmente,
	sobretudo em contrato cujo regime é empreitada por preço
	unitário, gerou o superfaturamento.
Culpabilidade	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar
	o recebimento de serviços que não correspondem à realidade
	do efetivamente executado/fornecido. Considerando que o
	regime de execução do contrato é empreitada por preço
	unitário, ademais, deveria o responsável ter atestado somente o
	quantitativo efetivamente executado pela contratada.
Dispositivo legal violado	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6º, inciso VIII, "b" e art. 67, caput e
	§1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Imputar débito no valor de R\$ 1.647.348,58 (um milhão,
	seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito
	reais e cinquenta e oito centavos), solidário à Green Ambiental
	LtdaEPP, decorrente do superfaturamento constatado no
	Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos;

Responsável solidário	Luis Henrique da Silva Souza, CPF n. 051.132.261-57,
	Gerente de Acompanhamento de Serviços.
<u>Conduta</u>	Atestar medições mensais que equivalem à 8,33% do objeto
	contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), sem
	atentar para o quantitativo efetivamente executado
	mensalmente, gerando superfaturamento, tendo em vista que
	foram disponibilizados equipamentos e mão de obra em
	quantidades inferiores às previstas em edital. (Contrato nº
	10098/14 e 1º e 2º termos aditivos)
Período da conduta	2014-2016.
Nexo de causalidade	A conduta de atestar medição sem atentar para o quantitativo
	efetivamente executado mensalmente, sobretudo em contrato



	cujo regime é empreitada por preço unitário, gerou o superfaturamento.
Culpabilidade	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em não atestar medições que não correspondem à realidade do efetivamente
	executado/fornecido. Considerando que o regime de execução
	do contrato é empreitada por preço unitário, ademais, deveria o
	responsável ter atestado somente o quantitativo efetivamente
	executado pela contratada.
Dispositivo legal violado	Art. 10, inciso II, "b" c/c art. 6°, inciso VIII, "b" e art. 67, <i>caput</i> e
	§1º da Lei n. 8.666/93 c/c 63, <i>caput</i> , c/c §2º, Lei 4.320/64.
<u>Encaminhamento</u>	Imputar débito no valor de R\$ 407.622,16 (quatrocentos e sete
	mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos),
	solidário à Green Ambiental LtdaEPP, decorrente do
	superfaturamento constatado no Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º
	termos aditivos;

Responsável solidário	Green Ambiental LtdaEPP, CNPJ n. 10.608.734/0001-01,
	empresa contratada.
<u>Conduta</u>	Realizar o faturamento mensal equivalente à 8,33% do objeto
	contratual (resultado da divisão de 100% por 12 meses), no
	entanto, disponibilizando mão-de-obra em quantitativo inferior
	ao efetivamente contratado e pago, ocasionando
	superfaturamento.
Período da conduta	2014-2016.
Nexo de causalidade	Se não houvesse apresentado faturamento de serviço não
	efetivamente executado o superfaturamento não teria ocorrido.
<u>Culpabilidade</u>	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em
	apresentar faturamento apenas dos serviços efetivamente
	executados, pois desse modo contribuiu para que ocorresse
	superfaturamento no contrato. Ademais, receber por serviços
	que não executou, ou executados a menor, gera



	enriquecimento ilícito por parte da empresa.
Dispositivo legal violado	Art. 63, caput, c/c §2º, Lei 4.320/64 e Art. 884 do Código Civil.
Encaminhamento	Imputar débito no valor de R\$ 2.054.970,75 (dois milhões,
	cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e setenta e
	cinco centavos), decorrente do superfaturamento constatado
	no Contrato nº 10098/14 e 1º e 2º termos aditivos, assim
	dividido:
	(i) R\$ 1.647.348,59 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete
	reais mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove
	centavos), solidário ao Sr. Natalino Rodrigues de Godoi;
	(ii) R\$ 407.622,16 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e vinte
	e dois reais e dezesseis centavos), <u>solidário ao Sr. Luis</u>
	Henrique da Silva Souza.

6. RECOMENDAR que, nas próximas contratações que tenham como objeto serviços continuados, as prorrogações sejam precedidas de avaliações técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação.

7. ALERTAR que:

- **7.1.** As conclusões registradas neste documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;
- **7.2.** Os responsáveis indicados deverão acompanhar o Diário Oficial de Contas no site www.tcmgo.tc.br, uma vez que as próximas notificações decorrentes destes autos poderão ser realizadas apenas por essa via;
- **7.3.** Devem os agentes serem instados a fim de que justifiquem e esclareçam os pontos acima ressaltados, de modo, que não sendo os responsáveis pelos atos

Página 29 de 30



imputados, indiquem quem os sejam (artigo 339 do Código do Processo Civil).

- **8. COMUNICAR** à Câmara Municipal os resultados da referida análise para adoção das providências que entender cabíveis;
 - 9. DETERMINAR o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

É o voto.

Gabinete do Conselheiro Relator, em 03 de agosto de 2023.

Conselheiro Relator Valcenôr Braz de Queiroz

Página 30 de 30

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO / CEP 74055-100 Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160